

INFORME TÉCNICO 10/2015

ALTERAÇÕES NA TRIBUTAÇÃO DO IPI:

Medida Provisória nº 690/15, Decreto nº 8.512/15 e Instrução Normativa nº 1.583/2015

Foram publicadas duas normas que alteraram a forma de tributação e de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre vinhos e derivados da uva e do vinho: a Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015 e o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015.

Também foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.583/2015, que alterou os Anexos I, II e III da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013. Esta encerrou a obrigatoriedade do uso do selo de controle fiscal para os produtos enquadrados na NCM 2204, notadamente os vinhos e espumantes. A medida entrou em vigor no dia 31 de agosto de 2015, desobrigando o uso do selo de controle fiscal por produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, atacadistas e importadores de vinhos. As vinícolas devem aguardar orientação da Receita Federal sobre como devem proceder com os estoques de selos. O órgão ainda não informou de que forma será realizada a devolução dos selos à Receita. O uso do selo fiscal continua sendo obrigatório para todas as demais bebidas, enquadradas nas NCM 2205, 2206, 2208, tais como: vermute, sidra, cooler, sangria, coquetel com vinho, conhaque, bagaceira ou graspa e outras aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, uísques, cachaça, gim, vodca, licores entre outras.

A MP nº 690/2015 alterou a forma de tributação do IPI. Esta estabelece que o IPI passa a ser calculado pela aplicação do percentual de alíquota prevista na Tabela do Imposto de Produto Industrializado – TIPI sobre o preço do produto, e não mais sob o regime especial de tributação do IPI, em que o imposto é cobrado por um valor fixo de acordo com o enquadramento a que estaria sujeito.

Por exemplo, supondo que o valor unitário de uma garrafa de vinho de 750 ml seja de R\$ 10,00 e a alíquota de IPI de 10%, o IPI nesta operação será de R\$ 1,00. Comparando-se com a regra de tributação por enquadramento em classes, esta mesma garrafa, enquadrada nas Classes H a J da TIPI, seria tributada no valor fixo máximo de IPI de R\$ 0,73.

A Medida Provisória também estabeleceu que nas operações de industrialização por encomenda, o IPI será devido na saída do estabelecimento que o industrializou e, também, pelo estabelecimento encomendante da industrialização, quando da sua saída, hipótese em que poderá se creditar do imposto pago pelo remetente.

A Medida Provisória definiu, ainda, como estabelecimentos equiparados a industrial aqueles que possuem relação de interdependência em suas operações ou filiais de quem industrializa ou realiza importação. Neste caso, pela equiparação este estabelecimento também deverá realizar o recolhimento do IPI, hipótese em que poderá se creditar do imposto pago nas operações anteriores.

Importante destacar que as notas fiscais de comercialização destes produtos deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação e cálculo do imposto devido.

A referida MP nº 690/2015, foi publicada no Diário Oficial da União no dia 31 de agosto de 2015. Esta possui validade 60 dias prorrogável por mais 60, por Ato do Congresso Nacional,

e deverá ser convertida em Lei pelo Congresso Nacional para as alterações se tornarem definitivas. Todavia, ela começará a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, sendo assim, estas alterações abrangerão as operações efetuadas a partir de 1º de dezembro de 2015.

O Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015, alterou na TIPI, a alíquota de IPI de alguns produtos vitivinícola. As alterações podem ser observadas no quadro comparativo abaixo:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%) antes	ALÍQUOTA (%) agora
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.		
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos		
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	20	10
2204.10.90	Outros	20	10
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40	20
2204.29	-- Outros		
2204.29.1	Vinhos		
2204.29.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40	20
2204.29.19	Outros	10	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40	20
2204.29.20	Mostos	10	10
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	10	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.		
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	30	15
2205.90.00	- Outros	30	15
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.		
2206.00.10	Sidra	10	10
2206.00.90	Outras	10	10
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	40	20
22.07	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.		
2207.10	- Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol		
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol	0	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8	8
2207.10.90	Outros	0	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8	8
2207.20	- Alcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico		
2207.20.1	Alcool etílico		
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol	8	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT	NT
2207.20.19	Outros	8	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT	NT
2207.20.20	Aguardente	8	8
22.08	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.		
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	60	30
2208.30	- Uísques		
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 l	60	30
	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cevada maltada	30	30
	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor	30	30

	alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada		
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	60	30
2208.30.90	Outros	60	30
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	60	25
2208.50.00	- Gim (<i>gin</i>) e genebra	60	30
2208.60.00	- Vodca	60	30
2208.70.00	- Licores	60	30
2208.90.00	- Outros	60	30
	Ex 01 - Alcool etílico	8	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40	20
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0	0

O referido decreto foi publicado no Diário Oficial da União no dia 31 de agosto de 2015, e começará a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, sendo assim, estas alterações abrangem as operações efetuadas a partir de 1º de dezembro de 2015.

As normas supramencionadas seguem em anexo.

Bento Gonçalves, 18 de setembro de 2015

Para mais esclarecimentos:

Darci Dani

Coordenador de Informações Tributárias e Auto Controle do Ibravin

Fone: 54 9971 1619 | E-mail: dani@ibravin.org.br